



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5240968-38.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: JOSE LUIZ DE FRAGA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGUMENTO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PELO QUÓRUM ALTERNATIVO DO §1º O ART. 58 DA LEI 11.101/2005, POSSIBILITANDO-SE A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA VIA DO CRAM DOWN .CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recuperação judicial envolvendo sociedade empresária que obteve aprovação do plano de soerguimento pela assembleia geral de credores pelo quórum alternativo do §1º do art. 58 da Lei 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de conceder a recuperação judicial via cram down com mitigação da exigência do art. 57 da Lei 11.101/2005 diante da mora do fisco federal no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando a aprovação do plano de recuperação judicial por mais da metade dos créditos presentes (58,10%) e metade dos credores presentes (50%) em assembleia, o cumprimento substancial da norma prevista no art. 57 da LRF, e possível a onceder a recuperação judicial, observadas os apontamentos realizados em controle de legalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

*4. Concedida a recuperação judicial à **Jose Luiz de Fraga Ltda** com declaração de ilegalidade da cláusula 10. a e ineficácia da cláusula 13 quanto aos credores que rejeitaram o plano, ressalvada a necessidade de apresentação da certidão negativa fiscal tributária no prazo de 120 dias.*

Tese de julgamento: 'É ilegal cláusula constante no plano de recuperação judicial que condiciona ao enquadramento de credor colaborativo com melhor proposta de pagamento a votação favorável ao plano por ferir a paridade de credores e constituir critério subjetivo que não encontra no espírito da LRF, especialmente nos limites restritivos a que se deve interpretar o parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/2005'

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 47, 49, § 3º, 57, e 58.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.084.986-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, 4ª Turma., j. 12/3/2024



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Jose Luiz de Fraga Ltda em Recuperação Judicial ajuizou pedido de recuperação judicial em 14/11/2023, buscando a tutela reestruturante para superação de crise econômico-financeira e preservação da atividade empresarial. Narrou contar atualmente com 10 (dez) colaboradores, estar consolidada no mercado há 30 anos no segmento de extração e comércio de areia. Destacou a inexistência de passivo quanto às classes I, II e IV e na classe III um passivo composto essencialmente de dívidas bancárias no valor de R\$ 2.053.404,58 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil reais e cinquenta e oito centavos) (evento 1, INIC1).

Após deferimento do parcelamento das custas processuais e determinação de constatação prévia (evento 5, DESPADEC1), com laudo favorável (evento 13, LAUDO2), deferiu-se o processamento da recuperação judicial sem acolhimento dos pedidos liminares relativos a travas bancárias, suspensão dos efeitos de protestos e essencialidade de bem. Manteve-se a nomeação da sociedade de advogados **CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS - CNPJ n. 33866629000178** (representada pelo advogado Fábio Cainelli de Almeida - OAB/RS 106.886) para o exercício do encargo de administrador judicial (evento 24, DESPADEC1).

Reconheceu-se a essencialidade do bens: *A. Escavadeira Hidraulica 320 Marca CAT. Ano 2021 SN: Cat00320vbr83120: Seriemotor 45014168, Motoradiesel, Cor Amarela; b. Carga Semi-reboque, Sr/Librelato Crbaeni2 3e, Renavam 01317160425, Placa Jbl4j23, Chassi 97t0bn633n2002281; c. Toyota Hilux, Espécie Atip Cdsrva4ed, Placa Jbq0e75, Renavam 01326879259, Chassi 8ajba3cd7n1747844* (evento 45, DESPADEC1).

Publicou-se o edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (evento 48, EDITAL1).

Plano de recuperação judicial apresentado tempestivamente, conforme prazo de 60 dias previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, no evento 66, DOC2, Laudo de avaliação dos bens e ativos, no evento 66, LAUDO4; e Laudo econômico-financeiro no evento 66, LAUDO3 .

Fixou-se a remuneração do administrador judicial no percentual de 2% sobre o passivo, considerando a limitação imposta pelo artigo 24, § 5º, da Lei 11.101/2005, acrescido do valor de no valor de R\$ 3.608,00 pela confecção do Laudo de Constatação Prévia, na forma do art. 51-A, §1º da Lei de regência (evento 81, DESPADEC1).

Editais dos artigos 7º, § 2º e 53, § único, ambos da LREF, foram publicados nos ev.s 85.1 e 87.1.

Relatório de objeções apresentados pelos credores da classe III (Caixa Econômica Federal, Sicredi e Bradesco) ao PRJ, sintetizados no seguintes tópicos: "1. Discordância com o deságio, prazo de pagamento, correção monetária e juros. 2. Não alcance da extinção/suspensão das ações em relação aos garantidores, discordância com qualquer previsão que alcance direta ou indiretamente garantias. 3. Impossibilidade de previsão irrestrita de alienação de bens do ativo permanente 4. Ausência de encargos moratório – punitivos e da falência" evento 123, ANEXO2.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Em 31/05/2024, deferiu-se a prorrogação do *stay period* (evento 132, DESPADEC1).

Edital de convocação da assembleia geral de credores disponibilizado no D.E em 06/06/2024 (evento 144, EDITAL1).

A recuperanda apresentou PRJ atualizado (evento 185, OUT2).

O administrador judicial apresentou a ata (evento 188, ATA2) em que se aprovou o plano, opinando pela realização do controle de legalidade, conforme relatório sobre o PRJ (evento 188, ANEXO3), e intimação da recuperanda para apresentação das certidões negativas fiscais (evento 188, PET1).

Determinada a apresentação da regularidade fiscal, na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005 ou detalhamento da situação do passivo tributário à luz do atual entendimento do STJ (evento 195, DESPADEC1), a recuperanda se manifestou no evento 200, PET1, acostando certidão positiva com efeito de negativa estadual (evento 200, CERTNEG2), parcelamento administrativo do crédito tributário estadual (evento 200, PROCADM3), comprovante de protocolo de pedido de parcelamento do crédito fiscal perante a PGFN (evento 200, PROCADM4 e evento 200, PROCADM5), bem como CND do município de Viamão (evento 200, CERTNEG6).

A administração judicial opinou pela concessão da recuperação judicial com apontamentos ao plano (evento 208, PET1).

Parecer do MPRS no mesmo sentido da administração judicial (evento 217, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

Para concessão da recuperação judicial, necessária a observância dos requisitos legais previstos na Lei 11.101/2005, especialmente pela aprovação tácita ou em assembleia do plano de soerguimento pelos credores, sem prejuízo do controle de juridicidade/legalidade pelo poder judiciário.

1. Aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores

Uma das possibilidades para a concessão da recuperação judicial é aprovação do plano em assembleia de credores pela via do *cram down*, quando atendido o quórum alternativo, na forma do §1º art. 58 da Lei 11.101/2005

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Consoante relatório supra, a recuperanda preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, sendo realizada a Assembleia de Credores prevista no art. 36 da LRF com a aprovação do plano de recuperação da requerente pelo quórum alternativo (evento 188, ATA2), conforme bem sintetizado pela administração judicial no evento 208, PET1:

INCISO	CRITÉRIO	RESULTADO	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
I	Voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes	58,10% dos créditos presentes votaram favoravelmente	SIM
II	Aprovação de pelo menos 01 Classe, quando 02 existentes pelos critérios do artigo 45 da LREF	Na presente Recuperação Judicial somente há credores da Classe III, o que prejudica a análise deste inciso. Porém, a Classe existente aprovou por créditos presentes e empatou por credores.	-
III	Na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei	A Classe que empatou "por cabeça" teve 58,10% de aprovação por créditos e 41,90% de aprovação "por cabeça".	SIM

11. Dessa forma, considerando que a maioria dos créditos e 50% dos credores aprovaram o Plano de Recuperação Judicial na Classe III (única classe), a Administração Judicial manifesta-se, subsidiariamente, pela concessão da Recuperação Judicial, por *cram down*, conforme possibilita o artigo 58, §1º, da LREF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

2. Controle de Juridicidade e Legalidade do PRJ anexo ao evento 185, OUT2

Em várias áreas do Direito, incluindo o Direito Administrativo, tem-se defendido uma nova interpretação do princípio da legalidade. No Direito Administrativo brasileiro, havia-se estabelecido a ideia — não apoiada por parte da doutrina e bastante mitigada pelo STF — de que o administrador estava estritamente vinculado à lei, devendo aplicá-la mesmo quando esta fosse inconstitucional, em detrimento da própria Constituição.

Por esta razão, em contraposição foi se desenvolvendo o conceito de juridicidade, que não se limita apenas à lei formal, mas abrange todo o sistema jurídico, garantindo que as ações da administração pública sejam não apenas legais, mas também justas e adequadas ao contexto jurídico mais amplo. Isso proporciona maior flexibilidade e adaptabilidade na aplicação do direito, permitindo uma interpretação mais abrangente, contextualizada e justa das normas³.

A tarefa do juiz, portanto, é construir elementos que levem em conta princípios e regras constitucionais (e convencionais⁴). Segundo a lição de Lobo⁵, esses elementos devem ser ponderados com a preservação da atividade empresarial e sua função social, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho, a segurança jurídica e a efetividade do Direito. Lobo propõe a utilização do “teorema de colisão” de Alexy, onde, em situações de conflito entre princípios, as circunstâncias fáticas determinarão qual deve prevalecer, pois esses princípios possuem uma dimensão de peso que deve ser avaliada caso a caso. Portanto, para aqueles que defendem que a função do magistrado na recuperação judicial é meramente formal, transformando-o em um simples homologador das decisões da assembleia de credores, Lobo argumenta que o juiz, no processo de reorganização da empresa, exerce plenamente poderes jurisdicionais, instrumentais e administrativos. Assim, se o plano de recuperação violar o ordenamento jurídico, deve ser invalidado - ao menos parcialmente - pelo Poder Judiciário.

Com estes pressupostos passo a examinar as questões em controle de Juridicidade.

2.1 Cláusula 10. a. Requisito i

A administração judicial sinalizou ilegalidade em cláusula relativa à proposta de pagamento, abaixo transcrita:

“a. Credores Instituições Financeiras Colaboradoras/Parceiras: Serão considerados Credores Instituições Financeiras colaboradoras, aqueles que forneçam serviços bancários à Recuperanda, em iguais condições àquelas ofertadas no mercado, e que colaborem efetivamente com a Recuperação Judicial, desde que preencham os seguintes requisitos cumulativos:

i. Votem pela aprovação do plano;

ii. Estejam de acordo com o compromisso de não litigar, devendo se abster de quaisquer condutas que objetivem conturbar o procedimento recuperacional, enquanto as obrigações de pagamento previstas neste Plano estiverem sendo cumpridas;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

iii. Forneçam serviços bancários de disponibilização do serviço de folha de pagamento e/ou serviço de cobrança simples, ou seja, sendo desnecessária a disponibilização de novos créditos/financiamentos quaisquer."

De fato, conforme parecer da administração judicial, acompanhado em seu entendimento pelo MPRS, o requisito "i" da "cláusula 10.a" ao condicionar a votação favorável do plano para fins de enquadramento de credor colaborador/parceiro revela-se incompatível com a interpretação restritiva que se deve realizar ao parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/2005 especialmente por esta criar exceção à isonomia, núcleo estruturante não só do Direito da Empresa em Recuperação, como do ordenamento com um todo:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifei)

Embora a doutrina entenda possível o tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe quando existir fundamento objetivo e impessoal¹, referida condicionante de caráter subjetivo é incompatível com o valor estruturante da paridade de credores que deve também orientar a recuperação judicial.

Nesse sentido, já decidiu o TJSP:

*"Recuperação judicial. Decisão que homologou plano aprovado em assembleia geral de credores, porém modificou cláusula. Agravo de instrumento da recuperanda. **Cláusula que contemplava com condições mais favoráveis credores que simplesmente votassem a favor da recuperação judicial. Inadmissibilidade.** Ao contrário do que pretende a recuperanda, a cláusula não criava subclasse de credores, mas agravava a situação daqueles que, pura e simplesmente, não votassem como queria ela. Dispositivo abusivo, de caráter punitivo aos credores discordantes do plano. Violação da "par conditio creditorum". Agravo de instrumento a que se nega provimento, deliberando-se "ex officio" pela anulação da disposição." (AI 2160264-25.2021.8.26.0000, de minha relatoria; grifei).*

O STJ por sua vez já assentou em RESP de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva que:

"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários." (REsp 1.634.844/SP, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA; grifei).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A solução para a situação colocada encontra resolução nas cláusulas gerais do Direito Civil², em especial a relativa ao abuso de direito da recuperanda, de modo que, havendo interesse dos demais credores se beneficiarem da proposta de pagamento, assim poderão, se cumprirem os demais requisitos não declarados ilegais desde que o credor notifique a recuperanda sobre seu interesse em se tornar credor colaborativo.

Por estas razões, declaro a ilegalidade da *Cláusula 10. a. Requisito i.*

2.2 Liberação de garantias e extensão de efeitos da recuperação judicial aos coobrigados – cláusula 13.

Outro apontamento de ilegalidade diz com a cláusula 13, intitulada "Da Eficácia do Plano de Recuperação Judicial".

Referente à cláusula envolvendo os efeitos do plano, é de se consignar a impossibilidade de afastamento ou dispensa por credor e devedor da norma geral prevista no art. 49, §1º quanto à possibilidade do exercício de direitos pelo seu respectivo titular contra garantes e coobrigados

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 581, que estabelece que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

No campo doutrinário, Fábio Ulhoa Coelho⁶ esclarece que as novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Elas são válidas e eficazes apenas se o plano de recuperação for implementado com sucesso. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência, os credores retornam ao status quo ante, com todos os seus direitos. A substituição de garantia se desfaz, e o credor será pago no processo falimentar como se não houvesse plano de recuperação.

Além disso, os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial mantêm intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Assim, o portador de uma nota promissória firmada pela sociedade empresária em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado.

Portanto, credor e devedor não podem afastar ou dispensar a norma geral expressamente prevista no artigo 49, § 1º da Lei 11.101, que assegura a possibilidade do exercício de direitos contra garantes e coobrigados.

Diante dessas considerações, embora a cláusula mencionada possa ser válida com a concordância expressa dos fiadores e coobrigados envolvidos, declaro-a ineficaz em relação aos demais sujeitos de direitos relacionados.

3. Da situação do passivo tributário: exigência legal do art. 57 da Lei 11.101/2005 à luz do atual entendimento jurisprudencial



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Em novo julgamento por meio do REsp 2.084.986-SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, 4ª Turma., j. 12/3/2024O), o STJ confirmou a mudança de posicionamento pacificada no julgamento de outubro de 2023 (RESP 2053240-SP, 2023/0029030-0) acerca da necessidade de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

As razões de decidir se deram principalmente em razão das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 que incluíram os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002, a chamada Lei do Contribuinte Legal, para regulamentar medidas de parcelamento do débito fiscal no âmbito federal, numa análise sistemática especialmente, considerando a consequência prevista no art. 73, V de convalidação em falência na hipótese de não se cumprir o parcelamento.

Em que pese o referido entendimento que apontou um norte interpretativo, ainda há margem para avaliação no caso concreto diante da necessidade de lei específica quanto aos tributos dos entes políticos estaduais e municipais.

Dito isso, passo ao exame particular do passivo tributário detalhado pela recuperanda.

Conforme parecer da administração judicial do ev. 208, a recuperanda apresentou:

a) certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos estaduais (CERTNEG2, PROCADM3); b) protocolos para parcelamento das dívidas tributárias perante a Fazenda Nacional (PROCADM4 e PROCADM5); e c) certidão negativa de débitos perante o Município de Viamão (CERTNEG6).

Possível ainda verificar que na manifestação do ev. 200 a recuperanda demonstrou pender de apreciação pela Fazenda Nacional desde 19/04/2024 pedido de parcelamento de débitos fiscais federais.

Tendo a recuperanda demonstrado a regularidade fiscal quanto aos demais entes, reputo viável conceder a recuperação judicial, eis que no caso concreto houve demonstração de que a demora se atribui ao fisco.

Nesse sentido, é de se fixar o prazo de 120 dias para que a recuperanda junte as certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeitos de negativa faltantes.

O TJSP por intermédio de suas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial editou enunciado após a vigência reforma da lei falimentar de 2020 acerca do tema (grifei):

Enunciado XIX: Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, **facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O Fisco deve participar do jogo da recuperação (**fisco in the game**), conforme abordado no REsp n. 1.955.325/PE, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ele destaca o papel ativo da Fazenda Pública na reestruturação empresarial, buscando equilibrar a preservação de empresas viáveis com o interesse social na arrecadação de tributos¹³. No julgamento, a Quarta Turma do STJ enfatizou que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, tornou-se obrigatória a apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial. Essa exigência visa garantir que as empresas em recuperação também regularizem suas dívidas fiscais, promovendo uma coexistência harmoniosa entre a preservação da empresa e a arrecadação dos ativos fiscais:

“Esse conjunto de concessões ao contribuinte e de prerrogativas reforçadas e/ou concedidas ao Fisco na recuperação judicial foi chamado, no debate acadêmico, de “Fisco in the game”, expressão que resumiria a atual posição da Fazenda Pública na recuperação judicial: um verdadeiro protagonista da reestruturação, um agente que contribui com a preservação da empresa, mas cujos direitos também devem ser observados por todos os envolvidos no processo. Esse o espírito que perpassou o processo legislativo que resultou na reforma da LREF.” (SCALZILLI, João Pedro. A exigência da certidão de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio. Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2021, p. 760).

A partir dessas considerações, indefiro o pedido de intimação da PGFN, cabendo à recuperanda diligenciar na obtenção do enquadramento postulado, razão pela qual defiro o prazo de 120 para serem acostadas aos autos as certidões faltantes do Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e União - Fazenda Nacional.

Ante o exposto

a) CONCEDO, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à Jose Luiz de Fraga Ltda e

b) HOMOLOGO o plano de recuperação atualizado apresentando no evento 185, OUT2 aprovado em assembleia geral de credores, na forma do art. 58, §1º da Lei de regência.

c) em sede de controle de juridicidade do plano,

c.1 DECLARO a ilegalidade da condicionante prevista na “**Cláusula 10. a. i. votem pela aprovação do plano**”, por ferir o princípio da par conditio creditorum, podendo os demais credores aderirem à proposta de pagamento, desde que cumpridos os demais requisitos.

c.2 ineficácia da cláusula 13 quanto à liberação de garantias e extensão dos efeitos aos coobrigados e garantidores – aos credores que rejeitaram o Plano, aos que não estiveram presentes e aos que apresentaram ressalva à cláusula, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF; e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

d) **DEFIRO prazo de 120 dias** para as recuperandas cumprirem a exigência do art. 57 da Lei 11.101/2005, acostando aos autos as certidões faltantes do Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e União - Fazenda Nacional.

Passo ainda a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

A Administradora Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual (modalidade relatório falimentar por ausência de classe de ação específica ainda no eproc), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05; **A este comando exceptuam-se as habilitações de caráter trabalhistas que poderão continuar a ser recebidas pelo Administrador de forma administrativa a qualquer tempo;**

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 7/11/2024, às 9:28:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10071451723v23** e o código CRC **dd5306a4**.

3. Cito vários autores que aprofundam a questão e constroem elementos no Direito Administrativo, sem é claro realizar as diferenças entre os vários posicionamentos: ESTORNINHO, Maria João; AMARAL, Diogo Freitas do. Neoconstitucionalismo e a Expansão do Princípio da Legalidade*. Lisboa: Editora Jurídica, 2015. BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. MAZZA, Alexandre. Princípios do Direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. GUSSOLI, Felipe Klein. Mutações no Princípio da Legalidade: A Juridicidade no Direito Administrativo Contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2021. OHLWEILER, Leonel Pires. Direito Administrativo em Tempos de Cólera: Constitucionalização e Crise Hermenêutica. Canoas: Unilasalle, 2020.

4. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154. Disponível em:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 27 ago. 2024.

5. LOBO, Jorge Joaquim. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. pp. 241-242

1. (MARCELO BARBOSA SACRAMONE, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª ed., págs. 347/350; MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada, 15ª ed., pág. 322; LUIS FELIPESPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA, Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, 4ª ed., pág. 776; GERALDO FONSECA, Reforma da Lei de Recuperação judicial e Falência: comentada e comparada, pág. 108

2. como explicam CARLOS ELIAS e JOÃO COSTA-NETO: 'De modo geral, a Recivilização Constitucional do Direito Civil reconhece a existência de uma 'constitucionalização do Direito Civil'. Contudo, por essa linha metodológica, a intersecção entre o sistema civil e constitucional é mais restritiva. Reconhecem-se apenas os casos de positividade expressa de normas de Direito Civil na Constituição Federal ou a casos bem limitados e excepcionais de emprego de elementos extrassistemáticos (= fora do Direito Privado). O movimento admite a eficácia de direitos fundamentais nas relações privadas, mas o faz por meio de uma metodologia diferente. Apresenta-se menos como uma 'constitucionalização' e mais como um diálogo entre todos os ramos do Direito. A regra geral é a de que as normas constitucionais devem ser aplicadas às relações privadas por intermédio da solução legislativa adotada pelo Parlamento. Cabe ao civilista prestigiar, acima de tudo, a interpretação das leis específicas de Direito Civil (que é o resultado da conciliação feita pelo legislador entre os vários valores constitucionais em conflito). Ainda sob essa regra geral, na hipótese de insuficiência das leis, o civilista deve socorrer-se de cláusulas abertas ou princípios gerados dentro do próprio sistema do Direito Privado (como os conceitos de 'boa-fé', 'bons costumes', 'abuso de direito'). O emprego das cláusulas abertas e indeterminadas permite uma 'irradiação' (indireta) dos direitos fundamentais ao sistema do Direito Privado.' (Direito Civil Volume Único, 2ª ed. págs. 94/95; grifei).

6. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 3. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 425).

13. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação da sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômico-financeiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda. 2. As dívidas tributárias não se submetem ao processo de recuperação judicial, não serão alcançadas pelo futuro plano aprovado pelos credores - ou mediante cram down -, tampouco pela novação que se operará em relação às demais obrigações, e o deferimento da recuperação judicial não suspenderá o curso das execuções fiscais (arts. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 187 do Código Tributário Nacional). 3. A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição consubstanciada no princípio da preservação da empresa. No microsistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos. Tal conclusão entre mostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvalam a sociedade. 4. O parcelamento do crédito tributário constitui direito subjetivo da sociedade empresária ou empresário contribuinte em recuperação judicial e a mora em editar a norma redundante no afastamento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial. Precedentes. 5. O parcelamento instituído pela Lei n. 13.043/2014 revela-se insuficiente para possibilitar o equacionamento da totalidade das dívidas do empresário ou da sociedade empresária, incluindo as obrigações tributárias, de forma a propiciar seu soergimento. 6. A Lei n. 14.112/2020, que, a pretexto de introduzir nova disciplina acerca do parcelamento para empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial, trouxe diversas medidas que objetivam facilitar a reorganização da recuperanda no que toca aos débitos tributários: i-) parcelamento do débito consolidado em 120 (cento e vinte) meses; ii-) utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de parte do débito, autorizando-se o parcelamento do saldo remanescente em 84 (oitenta e quatro) meses; iii-) opção de liquidação dos débitos tributários por intermédio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, caso se revele mais vantajosa; iv-)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

possibilidade de utilização de transação que envolva os créditos inscritos em dívida ativa da União após o deferimento do processamento da recuperação judicial; v-) faculdade de excluir do parcelamento débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que, comprovadamente, sejam objeto de discussão judicial; e vi-) previsão legal no sentido de que os atos de constrição de bens sejam supervisionados pelo juízo da recuperação, mediante cooperação judicial, malgrado as execuções fiscais não se suspendam.7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.8. No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convalidação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperação, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência.9. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN - norma geral em matéria tributária -, prevê que a inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerais de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica.10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.11. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica.12. Tendo em vista a ausência de prejudicialidade, com a preclusão da possibilidade de interposição de recursos contra a decisão proferida no recurso especial, devem os autos ser remetidos ao E.Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015.13. Recurso especial desprovido.(REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024.)

5240968-38.2023.8.21.0001

10071451723 .V23